



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Nº 003 | 2012

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Data: 21 / 05 / 2012  
EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 118 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º- O artigo 118 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 118- Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º- A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora;

§ 2º – São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

1º TURNO

**APROVADO**  
POR unanimidade  
EM 07 / 05 / 2012

8F x 0C - 2 assinaturas

2º TURNO

**APROVADO**  
POR unanimidade  
EM 21 / 05 / 2012



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 3º- São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

§ 4º- São também impedidos de ocupar os empregos públicos em



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 abril de 2012.

**Vereador Isael Domingues**

**Vereador Abdala Salomão**

**Vereador Antonio Alves da Silva**

**Geni Dias Ramos**

**Jânio Ardito Lerário**

**José Carlos Gomes (Cal)**

**Martim César**

**Jair Antonio Roma**

**José Alexandre Faria**

**Marcos Aurélio Villardi**

**Ricardo Alberto Pereira Piorino**